

PROJETO DE LEI Nº ____/2026 Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção, Prevenção e Acolhimento aos profissionais da área da saúde, estabelece medidas dissuasórias e penalidades administrativas aos autores de violência no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Dr. Marcelo Chehade

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Prevenção e Acolhimento aos profissionais da área da saúde, estabelecendo medidas preventivas e penalidades administrativas a quem praticar violência contra esses trabalhadores no exercício de suas funções ou em decorrência delas, no âmbito do Município de Santo André.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da área da saúde os seguintes cargos, funções e profissões:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Técnicos e auxiliares de enfermagem;

IV - Agentes comunitários de saúde;

V - Recepcionistas, atendentes, seguranças, funcionários da limpeza e demais trabalhadores que atuem nas dependências de unidades de saúde públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

Art. 3º São formas de violência contra os profissionais da área da saúde, puníveis inclusive na modalidade tentada, entre outras:

I - conduta intimidatória ou perturbadora: entendida como qualquer comportamento incompatível com o ambiente de saúde que vise tumultuar o atendimento ou intimidar o profissional, incluindo alteração agressiva do tom de voz, gesticulação exagerada ou posturas ameaçadoras;



II - violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, incluindo xingamentos e palavras depreciativas;

III - violência psicológica: entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, mediante ameaça, constrangimento, humilhação ou manipulação;

IV - violência patrimonial: entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de bens, equipamentos ou instrumentos de trabalho pertencentes ao profissional ou à unidade de saúde;

V - violência física: entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal do profissional.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS MEIOS DE PROVA

Art. 4º A prática, consumada ou tentada, de qualquer das formas de violência descritas no art. 3º sujeitará o autor às seguintes penalidades administrativas, aplicadas cumulativamente, quando houver concurso de infrações:

I - Pela prática de conduta intimidatória ou perturbadora: multa equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

II - Pela prática de violência moral: multa equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

III - Pela prática de violência psicológica: multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

IV - Pela prática de violência patrimonial: multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, sem prejuízo do ressarcimento integral dos danos causados;

V - Pela prática de violência física: multa equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais vigentes.

§ 1º Em caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração prevista nesta Lei, no período de até 2 (dois) anos, a multa será aplicada em dobro, até o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas de forma independente e sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade será precedida do devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.



§ 1º A instauração, condução e decisão do processo administrativo compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Santo André.

§2º Para a instauração do processo administrativo e comprovação da materialidade da infração, serão admitidos todos os meios de prova moralmente legítimos, incluindo, mas não se limitando a:

I - Gravações ambientais de áudio ou vídeo, realizadas pelo próprio profissional ofendido, por pacientes, acompanhantes ou terceiros, inclusive por meio de aparelhos celulares e dispositivos móveis;

II - Relato circunstanciado do profissional ofendido e/ou agredido, ao qual será conferida especial relevância probatória, especialmente quando corroborado por outros elementos indiciários;

III - Imagens e gravações de câmeras de segurança do estabelecimento;

IV - Boletim de Ocorrência registrado junto à autoridade policial;

V - Prova testemunhal.

§ 3º A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiros presentes no momento do fato é considerada prova lícita para os fins desta Lei, independentemente do conhecimento prévio do infrator.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS DISSUASÓRIAS PREVENTIVAS

Art. 6º Como medida dissuasória e preventiva, as unidades de saúde públicas e privadas do Município de Santo André ficam obrigadas a:

I - Afixar, em locais de grande circulação, preferencialmente nas recepções e salas de espera, cartazes informativos e legíveis com o seguinte teor: "O ambiente de saúde exige respeito. Condutas intimidatórias, ameaças ou agressões a profissionais de saúde são ilegais e sujeitam o infrator às penalidades previstas em lei";

II - Instalar, progressivamente, sistemas de câmeras de monitoramento nas áreas comuns e de atendimento ao público.

CAPÍTULO IV - DO ACOLHIMENTO E DA GARANTIA DE DIREITOS

Art. 7º O Município de Santo André garantirá o acolhimento integral ao profissional de saúde vítima de violência no exercício de suas funções, assegurando, no âmbito de sua competência:



I - Atendimento médico e psicológico prioritário e gratuito pela rede municipal de saúde;

II - Afastamento imediato do profissional do atendimento ao autor da violência ou de seus familiares, podendo ser remanejado de setor ou unidade, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, jornada ou progressão funcional;

III - Orientação e suporte institucional para a emissão imediata da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ou registro funcional equivalente, resguardando seus direitos previdenciários e trabalhistas decorrentes de acidente de serviço;

IV - Auxílio na formalização do Boletim de Ocorrência e encaminhamento para assistência jurídica, quando necessário.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser aplicados prioritariamente em:

I - Campanhas educativas e de conscientização sobre o respeito aos profissionais de saúde;

II - Capacitação contínua das equipes em técnicas de desescalada de conflitos e segurança ocupacional.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os fluxos administrativos e os órgãos responsáveis por sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 30 de março de 2026

Dr. Marcelo Chehade
VEREADOR

